



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## AUTÓGRAFO Nº 056/2025

*Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.*

Projeto de Lei nº 016/2025

Autoria: Vereador Carlos Tutto

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Embu-Guaçu, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Entende-se como Boca de Lobo Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Embu-Guaçu, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, através da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 27 de agosto de 2025.

Joãozinho do Cavalo  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Presidente

Elton Camargo Corrêa  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
2º Secretário



Embu-Guaçu, 24 de Setembro de 2025.

OFÍCIO Nº 062/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 056/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Vereador Carlos Tatto, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boco de Lobo inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta vícios de ilegalidade e constitucionalidade insanáveis, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP**

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: [administracao@eg.sp.gov.br](mailto:administracao@eg.sp.gov.br)





Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.

**PARECER - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO  
CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU - LEI AUTORIZATIVA -  
INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.**

**PARECER - 184/2025 - DAP**

**Tendo em vista o envio de Projeto de Lei pela Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca do aludido Projeto de Lei, assim nos manifestamos:**

Importante desde já, esclarecer que nossa manifestação se refere às questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade, juridicidade do diploma, e técnica legislativa, sendo que no caso em tela, ante as particularidades do assunto tratado, poderemos resvalar na questão de mérito, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, cuja decisão final é prerrogativa da autoridade executiva.

Devemos ressaltar, que nos termos do artigo 37, *caput*, o agente público deve nortear sua conduta pelo estrito cumprimento daquilo previsto em Lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)" – grifo nosso

Da análisc da documentação encartada, trata-se de diploma que **DISPÔE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.**

Com a devida vénia, apesar desse Procurador considerar a ação proposta no Autógrafo sob análise, salutar e até necessária, sob o aspecto formal, o diploma não é apto para sanção.

Conforme consta no artigo 1º, trata-se de Lei autorizativa, sendo certo, que tal medida já está no plexo de atribuições do Executivo, que não depende do Legislativo para implantá-la.

Inclusive, a inconstitucionalidade das Leis ditas "autorizativas" está amplamente reconhecida em nossos Tribunais, incluso o Supremo Tribunal Federal:

**"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3801/2004.** Cuida-se de mais uma das manifestações das chamadas "leis autorizativas" que invadem esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucionais. A lei autorizativa ao fiar a competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, invade alçada própria da Constituição, a quem cabe, com exclusividade, determinar as atribuições dos Poderes da República. E por isso ela é **inconstitucional. Representação procedente.**"



**(TJ-RJ - ADI: 00370684320048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator.: FLAVIO NUNES MAGALHAES, Data de Julgamento: 15/08/2005, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2005)**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GÊNESE PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.82), daí porque, lei de gênese parlamentar que, como no caso concreto, ao estabelecer transporte escolar para crianças portadoras de deficiência "cria novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por víncio formal intransponível (CF, arts . 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 28.4 .10)"

**(TJ-SC - ADI: 20090751410 Lages 2009.075141-0, Relator.: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 16/05/2012, Órgão Especial)**

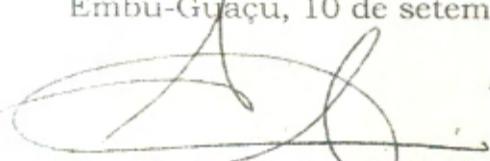


(STF - ARE: 1470314 RJ, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/12/2023 PUBLIC 15/12/2023)

Desta feita, observados os apontamentos feitos, considerando-se que o autógrafo sob análise, implica em clara invasão na **esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucional** OPINAMOS pelo VETO integral ao Autógrafo sob análise, eis que padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis.

É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.

  
Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO MUNICIPAL	PREFEITO
<p>Elias Simões OAB/SP 336.254</p> <p><i>Dr. Elias Simões Procurador Geral do Município OAB/SP 336.254</i></p>	<p>Francisco José do Nascimento</p> <p><i>Francisco José do Nascimento</i></p>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## MEMORANDO

Nº 056/2025 – SECLEG

**Assunto:** Encaminhamento de Proposituras.

**Destinatário:** Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposituras mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

- a) VETO nº 02/2025 – Chefe do Poder Executivo
- b) VETO nº 03/2025 – Chefe do Poder Executivo
- c) Projeto de Lei nº 101/2025 – Vereador David reis
- d) Projeto de Lei nº 102/2025 – Vereador David Reis
- e) Projeto de Lei nº 103/2025 – Vereador Elton Camargo Corrêa
- f) Projeto de Lei nº 104/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- g) Projeto de Lei nº 105/2025 – Vereador Maicon Siqueira
- h) Projeto de Lei nº 107/2025 – Vereador Douglas da Analice
- i) Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 – Vereador David Reis
- j) Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 – Chefe do Poder Executivo

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

---

**Luiz Fernando Ferreira De Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado Digitalmente**

## PROCURADORIA GERAL

## PARECER JURÍDICO

VETO Nº 003/2025

Parecer em Veto nº 03/2025

EMENTA: VETO INTEGRAL  
AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº  
056/2025  
(CORRESPONDENTE AO  
PROJETO DE LEI 016/2025)  
SOBRE INSTALAÇÃO DE  
BOCAS DE LOBO  
INTELIGENTES NO  
MUNICÍPIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Veto nº 003/2025, que se refere ao projeto de lei nº 16/2025 que dispõe sobre a instalação de “bocas de lobo” inteligentes no Município de Embu-Guaçu.

Segundo o texto do veto proferido pelo Sr. Prefeito Municipal, após consulta à Secretaria de Negócios Jurídicos da municipalidade, decidiu-se sem maiores considerações, pelo Veto Integral ao Projeto de lei supra referido.

Apoiado no parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, decidiu-se o Sr. Prefeito Municipal pelo voto integral do projeto de lei.

É o resumo do que consta do voto.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o voto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria Geral, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

Como já mencionado no parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal local:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;
- d) se a matéria ofende a decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

O Projeto de lei visa a instalação de “bocas de lobo inteligentes” em foi proposto na forma de “projeto de lei autorizativo”, que segundo a Procuradoria Municipal, segundo julgado também julgado apresentado no parecer pelo veto tem sido declarado inconstitucional pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

## II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereadores Municipais e, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, portanto, também satisfeita a questão da iniciativa para o projeto de lei.

Em relação ao veto o mesmo segue a previsão legal do artigo 50 e seguintes da lei Orgânica do Município.

Cabe, nos termos do parágrafo 3º do artigo 51 a deliberação da Câmara acerca do voto.

### III -LEGALIDADE

Também quanto ao requisito de legalidade, não se nota ilegalidade no voto sob o aspecto formal.

### V – Conclusão

Esta Procuradoria Geral se manifesta pela legalidade do voto, no que diz respeito à discricionariedade e do possível interesse público nos quais pode se apoiar o Sr. Prefeito.

Cabendo á Câmara municipal na forma do parágrafo 3º do artigo 51 da lei Orgânica deliberar sobre a matéria.

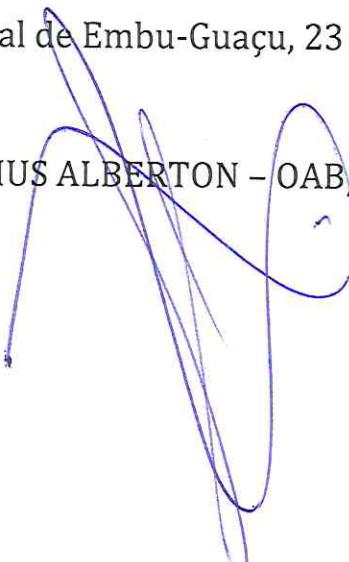
A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, quando for o caso, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser livremente acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER Nº 165/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

### Veto nº 003/2025

*Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025*

*(Projeto de Lei nº 016/2025 – Autoria: Vereador Carlos Tatto)*

**Autoria:** do Chefe do Poder Executivo

### I – EMENTA

Parecer sobre o veto integral oposto pelo Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 056/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2025, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.”

### II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Prefeito Municipal, por meio do **Ofício nº 062/2025/AD**, comunicou à Câmara o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tatto**.

O veto foi fundamentado no **Parecer nº 184/2025 – DAP** e no **Parecer da Procuradoria do Município**, que apontam **vício de iniciativa e constitucionalidade**, sob a alegação de que a proposta teria caráter de **lei autorizativa**, invadindo atribuições administrativas do Executivo e gerando potencial dispêndio de recursos.

Encaminhado à Câmara Municipal, o veto foi objeto do **Parecer Jurídico nº 003/2025** da **Procuradoria Geral** desta Casa, o qual se manifestou pela **legalidade do veto quanto à discricionariedade administrativa**, mas reconheceu expressamente que o projeto **não apresenta vício**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

de iniciativa, estando dentro da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, e os arts. 6º, V, XI e XVI, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

O veto foi publicado e incluído na pauta da **29ª Sessão Ordinária**, realizada em **02 de outubro de 2025**.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange matérias de infraestrutura urbana, drenagem pluvial e limpeza pública.

A Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, em seus arts. 6º, incisos V, XI e XVI, também estabelece a competência municipal para disciplinar o uso de bens e logradouros públicos, instituir normas urbanísticas e zelar pela limpeza e conservação das vias públicas.

O Regimento Interno, em seu art. 179, define o rito de apreciação do veto, dispondo que, após a comunicação das razões do Prefeito, o veto deve ser apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.

O Projeto de Lei nº 016/2025 não cria cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar e incentivar a adoção de tecnologia destinada à prevenção de alagamentos e melhoria do sistema de drenagem urbana.

Portanto, a matéria não invade competência privativa do Executivo e não incorre em vício formal, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa municipal.

### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DO VETO E SUA ANÁLISE JURÍDICA

O veto foi amparado em pareceres do Executivo que afirmam ser a proposição **inconstitucional por tratar de lei autorizativa**, citando julgados do STF e Tribunais de Justiça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Entretanto, a análise da Procuradoria Jurídica da Câmara demonstra que o projeto foi apresentado na forma de lei autorizativa, mas sem impor obrigação ou despesa compulsória, configurando mera faculdade ao Poder Executivo de adotar política de interesse público.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 878911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), “é constitucional a iniciativa parlamentar em proposições que impliquem despesa, desde que não interfiram na organização da Administração nem no regime jurídico de servidores”.

A jurisprudência invocada pelo Executivo refere-se a hipóteses em que leis de iniciativa parlamentar criaram atribuições novas e obrigações diretas ao Executivo, o que não se verifica no presente caso, em que o texto apenas autoriza a adoção de equipamento tecnológico que já integra a rotina de manutenção da infraestrutura urbana.

O veto, portanto, fundamenta-se em juízo de conveniência e oportunidade, e não em constitucionalidade formal. Dessa forma, não há amparo jurídico suficiente para sua manutenção.

### V – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 016/2025 é constitucional, legal e formalmente regular, tratando de tema de interesse local, em conformidade com o art. 30, I e II, da Constituição Federal e os arts. 6º, V, XI e XVI, da Lei Orgânica do Município.

As razões apresentadas no veto expressam apenas avaliação de mérito administrativo, não configurando fundamento jurídico para sua manutenção.

Assim, opina-se pela rejeição do Veto Integral nº 003/2025, nos termos do art. 179 do Regimento Interno e do art. 51, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, restabelecendo o texto do Autógrafo de Lei nº 056/2025 para posterior promulgação pela Presidência da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.

  
Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Relator – CCJR

### V – DECISÃO DA COMISSÃO

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acompanham, **por unanimidade**, o voto do Relator, manifestando-se pela **rejeição do veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 056/2025, correspondente ao **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tutto**.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.

  
Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente

  
Toninho Valflor  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

  
Marcia Almeida  
Vereadora - PODEMOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EDITAL Nº 028/2025

*ORDEM DO DIA – 36ª Sessão Ordinária*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27 de novembro de 2025, às 10h00min no Plenário Benedicto Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 002 de 2025** – Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 055/2025 correspondente ao Projeto de Lei nº 006/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
2. **VETO nº 003 de 2025** - Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025 correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
3. **PROJETO DE LEI nº 047 de 2025** - Dispõe sobre a instituição da “Casa do Autista”, centro de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências. **Autor:** Vereador Prof. Colle.
4. **PROJETO DE LEI nº 053 de 2025** - Institui o Programa Municipal de Combate ao Abuso Digital Infantil e estabelece diretrizes de proteção à criança e ao adolescente no uso da internet, no âmbito do Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
5. **PROJETO DE LEI nº 074 de 2025** - Dispõe sobre a inclusão dos festejos religiosos de Corpus Christi no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu, com destaque para a tradicional confecção dos tapetes. **Autora:** Vereadora Marcia Almeida.
6. **PROJETO DE LEI nº 080 de 2025** - Dispõe sobre diretrizes de segurança e mobilidade urbana no entorno das ferrovias no Município de Embu-Guaçu,





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

institui a Comissão Municipal de Acompanhamento Ferroviário e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes  
**Presidente**  
**Assinado digitalmente**

Luiz Fernando Ferreira De Souza  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado digitalmente**

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAA2-3DA3-5445-B8AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 25/11/2025 08:39:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 25/11/2025 08:46:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/CAA2-3DA3-5445-B8AC>



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 049/2025/CMEG/SL

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência  
Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal  
Embu-Guaçu – SP

**Assunto: Comunicação de Rejeição de Veto e Envio de Projeto para Promulgação.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, na **36ª Sessão Ordinária**, realizada em **27 de novembro de 2025**, a Câmara Municipal de Embu-Guaçu deliberou sobre os seguintes vetos:

- **Veto Total** apostado ao **Autógrafo nº 055/2025**, que “**Dispõe sobre a instituição do programa de coleta seletiva de grandes volumes – ECOPONTO no município de Embu-Guaçu e dá outras providências**”,
- **Veto Total** apostado ao **Autógrafo nº 056/2025**, que “**Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências**”,

Informamos que os vetos foram **rejeitados** pela **maioria absoluta dos vereadores**, nos termos do §3º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no **§5º do mesmo artigo**, o referido projeto de lei está sendo ora **reenviado a Vossa Excelência para promulgação no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas**.

Certos de vossa costumeira atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**Luiz Fernando Ferreira de Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado digitalmente**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29EB-38D7-5A5B-5241

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 28/11/2025 10:45:17 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/29EB-38D7-5A5B-5241>